

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos gestores de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, sempre que possível, devem instituir trechos onde sejam permitidos desembarques de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, sem alteração do itinerário da linha e em horários determinados, atendida a legislação de trânsito e em cumprimento aos princípios desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos dos enormes problemas de segurança pública que existem em nosso país, especialmente nos grandes centros urbanos.

Diversas são as notícias de roubos, agressões e até estupro a mulheres em todas as regiões do país. No período noturno, com menor iluminação das vias e circulação de pessoas, o risco de ataques aumenta e a angústia é grande para as pessoas que menos podem se defender, como mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para trazer mais segurança para esses grupos de pessoas quando utilizarem os veículos de transporte público coletivo, entendemos que quanto mais perto do destino final for o local de desembarque, menor será o risco durante esse deslocamento. Por esse motivo, pretendemos alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para que os órgãos gestores dos sistemas de transporte público, em conjunto com os órgãos de trânsito responsáveis pelas vias, determinem trechos onde possa haver a flexibilização dos pontos de desembarque, de forma segura, com a finalidade de garantir uma distância menor para o trajeto a pé até o destino final.

Os horários também serão determinados por cada município, tendo em vista as condições de segurança e de tráfego, e suas necessidades e peculiaridades locais.

Devemos ressaltar que alguns municípios brasileiros já têm tomado providências nesse sentido. Destacamos a Lei nº 6.695, de 27 de setembro de 2017, de Maceió, a qual tive a honra de propor, e que trouxe maior segurança para as mulheres que transitam em áreas de risco da capital de meu estado.

Estamos certos de que a medida aqui proposta trará benefícios para nossa população, trazendo um pouco mais de segurança para a vida dos grupos mais vulneráveis que sofrem diariamente com o medo da violência. Dessa forma, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada TEREZA NELMA